



**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**LEI Nº 2.670, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG.**

*Este documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ nos termos da lei nº 1.493/2001*  
Janaúba 25 / 10 / 23

*ew*

A Câmara Municipal de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, no uso de suas atribuições,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa e pessoa com deficiência residente no Município de Janaúba, contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

**Parágrafo único** - Esta Lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro Município, desde que a contratante seja pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência residente ou domiciliada no Município de Janaúba.

**Art. 2º** - Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta Lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.



**§1º** - Antes da efetiva contratação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:

- I** - as taxas de juros mensais e anuais;
- II** - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;
- III** - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;
- IV** - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;
- V** - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;
- VI** - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII** - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII** - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;
- IX** - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

**§2º** - O disposto no **§1º** deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

**§3º** - O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art.1º desta Lei, independentemente do meio ou instrumento utilizado.

**Art. 3º** - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta Lei, se iniciada pela pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante assinatura de contrato, com



**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência contratante.

**Art. 4º** - Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta Lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa e/ou pessoa deficiência por meio de ligação telefônica.

**§1º** - A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta Lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceitas a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

**§2º** - Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

**Art.5º** - É necessária a autorização expressa da pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

**Art. 6º** - Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem



como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa e/ou a pessoa com deficiência a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta Lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta Lei, ocasião em que a pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta lei.

**Art. 8º** - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o Parágrafo único do art. 1º desta Lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

**Art.9º** - O descumprimento desta Lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janaúba – MG, 25 de outubro de 2023.

JOSE APARECIDO MENDES Assinado de forma digital por JOSE APARECIDO MENDES  
SANTOS:51799081672 SANTOS:51799081672  
Dados: 2023.11.08 13:16:15 -03'00'

**JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS**  
Prefeito Municipal de Janaúba

NUBIA BRUNO DA Assinado de forma digital por NUBIA BRUNO DA SILVA:08245020605  
SILVA:08245020605 Dados: 2023.11.08 13:08:22 -03'00'

**NÚBIA BRUNO DA SILVA - OAB/MG 156.741**  
Procuradora-Geral do Município de Janaúba

**Projeto de Lei: 067/2023**

**Autoria: Ramon Alexandre Araújo – Vereador**